

a do art.º 7.º das que acompanharao as sobreditas
Instruções Geraes, affim de que em algum caso es-
pecial, que aconteça, as Facultativas, não en-
contrem embaraças no tratamento dos doentes,
ficando taes Tabellas, affim coordenadas, e supe-
riormente confirmadas, servindo de regra fixa
e inalteravel, tanto para o Provedor e Alcaides,
como para os Facultativos e mais Empregados
della. Tal é o meu humilde parecer sobre este
assumpto. V. Ex.^{cia} avaliará como elle merecer,
Deos Ge. al. Ex.^{cia} N.º O. Adjudante do Procura-
dor Geral da Coroa - Joaquim Pereira Guimarães.

Justiça - Tortaria de 4 de Setembro

de 1855 - Relativamente
ao contheudo do officio da
Presidencia da Relação do
Porto de 18 de Junho p. p., e
de 16 de Maio de 1854. em
que se declara não ser per-
mittido em Direito que um
Juiz Ord. possa ter por subs-
tituto um filho.

1855
Outubro
25.

N.º 5220. Senhor! Dando o devido
cumprimento á Tortaria Régia expedida a esta
Repartição pela Secretaria d'Estado dos Ne-
gocios de Justiça em 4 de Setembro ultimos, acer-
ca dos inchasos papeis, concernentes á inhição
ordenada pela Presidencia da Relação do Porto
a Belchiss d'Albuquerque Baratta, de conti-
nuar

continuar a exercer jurisdicção no Juizgado
de Armamar, na qualidade de primeiro Substituto do
respectivo Juiz Ordinario, Luciano Pacheco
Abuquerque Baratta, em basão deste ser seu
pai, e ao acto de desobediencia áquella prohibicão,
praticado pelo mesmo Substituto, por continuar a
servir como tal, no impedimento do dito Juiz Ordi-
nario, mettendo-se a conhecer como conheceu da
procedencia da suspenção que a este fora posta num
Inventario entre maiores por Manoel Ferreira
Teixeira, e sua mulher Umbelina Augusta Guedes,
cabe-me a distincta honra d'informar como me
parecer a Vossa Magestade sobre este negocio e
seguinte.

Com quanto eu tenha por positiva e vi-
gente a regra que no mesmo Juizgo não podem con-
juntamente servir pai e filho, irmãos, cunhados, tio
e sobrinho, e primas co-irmãos - pois que ella se acha
com summa presenca estabelecida, não só na Ord.
do L.º 5.º tit. 79 §.º 4.º, invocada nas Portarias de 13 d.
Outubro de 1838, e de 31 de Maio de 1844, mas tam-
bem na Ord. do mesmo L.º tit. 48 §.º final, e especial-
mente para os Cargos de Juizes Ordinarios na Ord.
do mesmo Livro tit. 67 §.º 1.º, sendo sem duvida estas
Leis umas daquellas que, por não derogadas por
outras posteriores, se devem considerar em vigor, e
observar na applicação dos Juizes Ordinarios, quanto á
habilitação dos votados para tal emprego, segundo
o preceito do art. 122 da Reforma Jud.º, e ainda que
o §.º 25 do art. 47 da mesma Reforma encarregue
os Presidentes das Relações de fazer executar
as Leis Regulamentas e Decretos, dentro dos limi-
tes das suas attribuições, procedendo contra os in-
fractores, e que a observancia de disposições nas
supra

Supracitadas Leis, quanto a não servirem
no mesmo Juiz parentes em grão prohibido
Aos Jozes particularmente recommendada pela
Portaria de 20 d' Outubro de 1842. no nº 67, persue-
rido-me todavia de que a Presidencia da Relação
do Porto se houve menos regular e competentem.
no modo por que quiz faser cumprir a disposição
das citadas Leis, e ordem do Governo, para com o supra-
mencionado Sr. Substituto do Juiz Ordinario do Jul-
gado de Ammanar, no qual se dá a ponderosa in-
habilitade de parentesco em grão prohibido com
o Juiz proprietario para exercer semelhante
cargo, pois que em 1827 se limitar a dar, como
deu, ao Governo conta de tal occurrencia, e a pe-
dir-lhe as convenientes instrucções, quando de-
vidasse de que tenha a praticar, dentro das baías
da sua Authoridade, para faser observar a Lei in-
fringida, o que, a meu juizo, devia simples-
mente ser, participar directamente, ou pelo in-
termedio do Juiz de Direito da Comarca, ao Gover-
nador Civil do Districto de Vizeu, as relações de
parentesco em grão prohibido que existiam en-
tre ambos os referidos individuos, para o fim de
este, por semelhante fundamento, submeter à Ca-
mara Municipal do dito Concelho, no caso do art.
123 §. 1.º da Reforma Judicial, ou ao Conselho de
Districto, nas circumstancias previstas nos art.
90-91-92 e 93 do Código ¹⁸⁴⁰ com. foi declarada
do nas Portarias do Ministerio da Justica de 27 de
Julho de 1843, e do Ministerio do Reino de 12
d' Agosto do mesmo anno, o ponto da nulli-
dade da eleição do indicado Sr. Substituto, em



ordem

148
Ordem a que, declarada ella invalida como
não podia deixar de o ser, a face da Legislação
apontada, e dando-se conhecimento d'essa deci-
ção ao dito Cidadão, nullamente eleito, elle não po-
desse continuar a jurisdiccionar naquelle Juizado
durante o biennio da eleição, sem incorrer na
penalidade do art. 307 do Cod.º Crim.º; passou an-
tes ainda de dar parte ao Governo, não só a decla-
rar o dito S.º Substituto inhabil por Direito, pela
razão exposta, para servir aquelle Cargo Muni-
cipal, no que se houve com denotória incompeten-
cia, attenta a Legislação já citada, e alem d'ella, as
Portarias de 28 d' Agosto de 1837, de 13 de Fevereiro, e
7 de Maio de 1839, segundo as quaes o conhecimento
desta materia privativa e exclusivamente pertence
às Camaras, ou aos Conelhos de Districto, conforme a di-
versidade dos casos, acima distinctos, mas tambem
a cassar-lhe a jurisdicção até baixas Resoluções su-
perior, o que importa sem duvida uma suspensão
por tempo indefinido, para a imposição da qual
a dita Presidencia não tem Lei que a authorise, po-
is que os Juizes Ordinarios, somente podem ser sus-
pensos pelo Governo, nos termos do art. 124 da Carta
Constitucional, e do art. 125 da Ref.ª Jud.ª, e em
virtude de pronuncia por crimes commettidos no ex-
ercicio ou fora do exercicio das suas funcções, con-
forme os art.ºs 1230, e 1238 da citada Reforma.

Donde concluo, que sendo, como eu
considero pelas razões ponderadas, a suspensão feita
pela Presidencia da Relação do Porto ao alludido S.º
Substituto do Juiz Ordinario de Amarnar, um acto
arbitrario, e estranho ás attribuições da mesma Presi-
dencia, nenhuma responsabilidade se pode exigir
daquelle funcionario por desobedecer a ordem, que
a decretou, não obstante ser emanada da authoridade
de Superior, attenta a disposição do art. 303 do Cod.º

3

Código Penal.

Attendendo porém a que, tanto o dito Substituto, como o Juiz Ord.^o, seu pai, pelo facto de insistir em querer jurisdiccionar no inventario entre menores, a que se procedeu por morte de D. Anna Joaquina, a pesar de serem averbados de suspeitos pela razão de parentesco dentro do 4.^o grão por Direito Canónico com alguns dos interessados no mesmo inventario, desattendendo a opposta suspeiçã sob o inapplicavel fundamento, de não serem admissiveis as suspeiçães aos Juizes nos processos de partilhas, segundo o disposto na Ord. do L.^o 4.^o tit. 96 §. 25, deivãrão de cumprir e guardar a expressa determinação da Ord. do L.^o 3.^o tit. 24, e do Cap.^o 194 do Regimento de S.^o d' Outeiro de 1516, que inhabitem a todas as julgadores o conhecer, ou julgar em qualquer feito ou causa, que lhes pertença, ou a cada um de seus parentes dentro do 4.^o grão conforme o Direito Canónico, incorrendo assim na sanccão penal da Ord. do L.^o 1.^o tit. 5.^o §. 4.^o, applicavel nos termos do art. 326 do Nov. ^{imp.} Cod.^o, - sanccão em que novamente incorreu o mencionado Sr. Substituto, pelo facto de se metter a conhecer e julgar do merecimento da suspeiçã, opposta ao Juiz Ordinario, seu Pai, no outro inventario entre maiores, a que no incluso Requerimento se referem os queixosos Manoel Ferreira Teixeira, e sua Mulher Uirbelina Augusta Guêdes:

E attendendo

tambem a que os mesmos Juizes Veniteutes em desobedecer áquella interdicção legal, que lhes foi allegada, commetteram ainda os indisculpaveis excessos, de não consentir, que as Partes, que

que nelles tinham peço, exposem franca e com 149
pletamente em audiência os motivos da sua sus-
peição, nos termos, e para os effectos do art. 318 da
Reforma Judicial - de tocher ás mesmas partes
todas os recursos ordinarios, e obrigá-las a lançar
mão dos extraordinarios, para acharem, como feliz-
mente acharão, remedio contra um tao descommu-
nal abuso de poder, pelo qual os faz Responsaveis
o art. 685 da mesma Reforma - e finalmente de
incutir medo aos Escrivães do seu Auditorio para
deixarem de cumprir o disposto nos artigos 673 §.
4.º, 674 §. 7.º da citada Reforma, pelo que esses Es-
crivães tiveram de soffrer o castigo de suspensão
temporaria, que lhes foi irrogada, como circumstan-
ciadamente consta da informação dada pelo Juiz
de Direito da Comarca de Lamieço, e dos Docum^{tos}
juntos ás Representações dos queixosos.

Por todas es-
tas ponderações eu sou de parecer, 1.º que, fazendo
se ver á Presidencia da Relação do Porto a menor
regularidade, e competencia com que suspendeo
o referido 1.º Substituto do Juiz Ordinario de Arma-
mar, se lhe ordene, que sem demora lhe levar
te a suspensão, e que pratique quanto acima
devo indicado, a fim de ser observada para com
aquelle Juiz Municipal a disposição das citadas
Leis, as quaes não consentem que elle sirva
o Cargo, para que foi eleito, ou nomeado, por ser
parente do Juiz Ord. em grão muito próximo:

2.º - que se mande responder immediata-
mente, assim o Juiz Ordinario do dito Julgado,
como o seu 1.º Substituto, supra declarados, pelas
abusos e criminosos factos, que ficam notados, ex-
pedindo-se para tanto as convenientes ordens
instruidas

instruídas com os necessarios Documentos,
do respectivo Agente do Ministerio Publico,
pelo intermedio da Procuradoria Regia da
Relação do Porto.

Tanto é o que se me offerice
consultar a Vossa Magestade sobre este assum-
pto. Vossa Magestade poreo Mandará o que
for servido. Procuradoria Geral da Coroa, 25 d
Outubro de 1855 - O Ajudante do Procurador
Geral da Coroa - Joaquim Pereira Guimarães.

Justiça. Officio de 15 de Setem-
bro de 1855 - Relativa-
mente
à pretensão dos Pais José
Joaquim Laurencos, e Ant.
José Laurencos.

1855.
Outbr.
26.

N.º 5229. Hum Officio de N.º 1, como
ineirectamente allegão os dois Irmaos Reque-
rentes Ant. José Laurencos e José Joaquim Lau-
rencos, vulgo, - os Rainhas, nem como tambem
se diz na informacão havida da Procuradoria
Regia da Relação de Lisboa, a pena de 15
annos de degredo para a Africa Oriental, a
que foi imposta áquelles sentenciados, sendo ag-
gravada ao segundo com trabalhos publicos, mas
sim, (conforme se vê da certidão junta, extrahida
dos respectivos autos, e cujosso confirmár a V. Ex.ª á
face dos apontamentos, que tenho presentes, tira
dos por mim proprio da segunda vez que o processo
subio em revista ao Supremo Tribunal de Justiça)